

Acórdão: 13.599/00/2^a
Impugnação: 55.574
Impugnante: Agro Comercial Fronteira Ltda
Coobrigado: Sinomar Martins Ferreira/Donizete Jesus Passos de Aquin
Advogado: Eulâmpio Rodrigues Filho
PTA/AI: 02.000141506.42
CGC: 01.836343/0001-53(Autuada)
Origem: AF/Frutal
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Mercadoria - Constatada divergência na forma de acondicionamento no transporte da mercadoria. A divergência de acondicionamento da mercadoria não é elemento suficiente para a desclassificação do documento fiscal. Seria mais razoável imputar à impugnante uma penalidade isolada pelo descumprimento de uma obrigação acessória. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre desclassificação das notas fiscais de número 002376/002465 a 002469 e 002471 a 002473, emitidas em julho de 1.998, uma vez que nestas se discriminavam 700 sacos de 30 quilos de feijão classe “cores” enquanto estavam sendo transportados 350 sacos de 60 quilos da mesma mercadoria.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 75 a 76, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 87 a 91.

DECISÃO

O fisco desclassificou as notas fiscais n^{os} 002376/002465 a 002469 e 002471 a 002473 por discriminarem 700 fardos de feijão (30 x 1 kg) sendo que fazia transportar 350 sacos de 60 kg cada, da mesma mercadoria, considerando-as inidôneas.

O autuado, “data máxima venia”, reputou frágil a acusação fiscal por taxar o documento fiscal de inidôneo tendo em vista divergência apenas na forma de acondicionamento da mercadoria. Entende que seja prestigiar o excesso de zelo e atropelar o espírito que norteia a imputação de inidoneidade do documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso concreto, repita-se, apenas a forma de acondicionamento estava discrepando do que estava no documento fiscal taxado de inidôneo. No resto dos documentos, tudo é compatível ou seja, a mercadoria no que tange à sua quantidade, peso, qualidade e preço fechava com o que estava nos documentos fiscais e o efetivamente transportado.

Para se falar em infração no caso concreto, seria mais razoável imputar à impugnante uma penalidade isolada pelo descumprimento de uma obrigação acessória, e não desclassificar os documentos fiscais exigindo imposto e multas como feito no caso presente.

Ademais, percebe-se que a mercadoria estava apenas transitando pelo Estado de Minas Gerais, pois a mercadoria autuada teve saída do Estado de São Paulo e como destinatário os Estados do Amazonas e Tocantins, o que reforça o fato de que o Estado Mineiro não teve prejuízo algum no caso concreto.

Por tudo isso, incorreto está o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora), José Mussi Maruch e Lúcia Maria Martins Parissé.

Sala das Sessões 14/03/00

Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator